

RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO

Elder Gomes Dutra¹

Isadora Tannous Guimarães Gregio²

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo o estudo da responsabilidade civil dos notários, tema de inúmeras e distintas soluções interpretativas jurídicas, que se pacificou com a formação do precedente qualificado relativo ao Tema 777, julgado pelo STF, em 03/2019.

A proposta é de reflexão acerca da responsabilidade civil subjetiva como corolário da regra constitucional que estabelece a responsabilidade objetiva e direta do Estado, atribuindo aos seus agentes responsabilidade derivada.

Para tanto, será exposto, inicialmente, o histórico da responsabilidade civil do notário. Em seguida, tratar-se-á da natureza jurídica pública dos serviços notariais; da condição de agente público atribuída ao notário; da responsabilidade extracontratual do Estado decorrente dos danos que seus agentes causem a terceiros; e da responsabilidade subjetiva do notário como corolário da responsabilidade objetiva do Estado.

Também será exposta a concepção acerca da aplicabilidade do Tema 940, julgado pelo STF, em 08/2019, aos notários, o que leva ao reconhecimento da ilegitimidade passiva desses agentes públicos para figurarem nas demandas em que se busque a reparação de danos decorrentes do exercício da atividade notarial, uma vez que, na qualidade de *agentes* públicos, submetem-se à aplicação da segunda parte do art. 37, 6º, da Constituição Federal.

Por fim, discorrer-se-á sobre os reflexos da responsabilidade subjetiva do notário pelos danos oriundos de fraudes perpetradas por terceiros, tanto no que diz respeito aos atos notariais

¹ Tabelião de Notas no 5º Ofício – Cartório Cidade Morena em Campo Grande/MS. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Especialista em Direito Público pelo CEAJUFE e em Direito Notarial e Registral pela Anhanguera/LFG. Professor em cursos de pós-graduação em Direito. Endereço eletrônico: elderdutra@5cartoriodenotas.com.br

² Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Pós-graduanda em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Baiana de Direito. Endereço eletrônico: tannous.adv@gmail.com

praticados no âmbito dos procedimentos físicos, quanto àqueles desempenhados de forma eletrônica, nos termos da Provimento nº 100/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça.

1. HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO

A responsabilidade civil do notário, segundo as lições de Fernando H. Mendes de ALMEIDA (1957, p. 435), já vinha disciplinada nas Ordenações Reinóis de Portugal, fundada na culpa, em cujo §2º do Título LXXX do Livro I das Ordenações Filipinas, de 1603, previa-se o seguinte:

Título LXXX, §2º. E antes de começarem a servir, darão fiança escrita por Tabelião público no livro das Notas, trasladada no livro da Câmara, a todo o dano e perda, que a alguma parte se causar por sua malícia ou culpa. A qual fiança será de trinta mil réis nas Cidades, e vinte mil reis nas Vilas, e nos Concelhos de terras chãs dez mil réis; e servindo se, darem as dias fianças, perderão os Ofícios. (1957 apud BENÍCIO, 2005, p. 225)

Conforme discorre Flauzilino Araújo dos SANTOS (1997 apud BENÍCIO, 2005, p. 7-10), após a Proclamação da República, o Decreto nº 370, de 02.05.1890, que regulamentou o Decreto nº 169-A, de 19.01.1890, foi uma das primeiras normas a tratar da responsabilidade dos notários e registradores. Referido decreto vigorou até 1917, data em que se iniciou a vigência do Código Civil.

Relata Hércules Alexandre BENÍCIO (2005, p. 226) que, promulgado o Código Civil, foi expedido o Decreto nº 12.343, de 03.01.1917, que regulamentou provisoriamente a atividade de registros públicos. Em 1928, foi editado o Decreto nº 18.542, que tratou da responsabilidade dos registradores, também fundada na culpa, no art. 37, que assim dispunha:

Art. 37. Além dos casos expressamente consignados, os officiaes serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem os seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Sucedeu a esse regulamento o Decreto nº 4.857/39, alterado pelo Decreto nº 5.318/1940, que tratou da responsabilidade civil dos notários e dos registradores nos mesmos termos do transcreto art. 37 (BENÍCIO, 2005, p. 226).

Após a edição do Decreto nº 4.857/1939, foi promulgada a Lei nº 6.015/1973, intitulada Lei de Registros Públicos, ainda vigente nos dias de hoje, que dispõe sobre a responsabilidade civil dos registradores, no art. 28, *in verbis*:

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Posteriormente, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que no art. 236, § 1º, dispôs que “[l]ei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”.

Com isso, leis posteriores foram editadas a fim de regular a responsabilidade civil dos notários e registradores, a exemplo, basicamente, da Lei nº 8.935/1994 e da Lei nº 9.492/1997, cujos artigos 22 e 38, respectivamente, assim estabelecem:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (redação original)

Art. 38. Os tabeliães de protesto de títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

A despeito de estar normativamente regulada há bastante tempo, a responsabilidade civil dos notários, também por longo período, foi palco de intensos debates doutrinários e soluções jurisprudenciais distintas, assim como ocorreu com os demais ramos do instituto da responsabilidade civil no século XX, em que se produziu verdadeira “Torre de Babel”, em termos de apreciação, análise e aplicação da responsabilidade civil em amplo espectro (HIRONAKA, 2010, p. 39).

Inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal³ no sentido de que tal responsabilidade seria direta do Estado, “ao entendimento de que ‘os cargos notariais são criados por lei, providos mediante concurso público, e os atos de seus agentes, sujeitos à fiscalização estatal, são dotados de fé pública, prerrogativa esta inerente à ideia de poder delegado pelo Estado’” (CAVALIERI, 2021, p. 340).

³ AI 522.832-AGR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T.; RE 187.753, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T.; ARE 659.824 , Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática; RE 229.974, Rel. Min. Nery da Silveira, decisão monocrática; AI 742.718, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática; ARE 661.632, Rel. Min. Cármem Lúcia, decisão monocrática; AI 853.552, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática; RE 565.859, Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática; RE 562.644, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática; RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T.; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª T.; RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T.

Outra corrente, a seu turno, com base na exegese gramatical do art. 22 da Lei nº 8.935/1994, em sua redação anterior à publicação da Lei nº 13.286/2016⁴, defendia o entendimento de que a obrigação de reparar o dano decorrente de atividade notarial seria objetiva e pessoal do oficial (tabelião ou notário). (CAVALIERI, 2021, p. 341)

Rui STOCO (2007, p. 605) se refere a esta corrente – com severas e coerentes críticas – afirmando que, “vem-se, pois, extraíndo daquela regra a exegese de que a ausência de referência ao elemento *culpa* do titular da serventia, no corpo do artigo, só pode conduzir à conclusão de se prescindir desse elemento subjetivo para a obrigação de indenizar nele estabelecida”.

Assevera Sérgio CAVALIERI (2021, p. 341) sobre a existência de uma terceira corrente, minoritária, que sustentava que a responsabilidade seria do tabelião ou notário, porém subjetiva, com base no art. 38 da Lei nº 9.492/1997.

Com a promulgação da Lei nº 13.286/2016, que alterou o art. 22 da Lei nº 8.935/1994, fez-se explícita a intenção do legislador no sentido de que a responsabilidade civil decorrente dos atos notariais e de registro se fundamenta na culpa ou no dolo do agente.

O Supremo Tribunal Federal, após os precedentes já mencionados, consolidou o entendimento no sentido de que o Estado responde diretamente apenas no caso de cartório oficializado, ao passo que o notário responde objetivamente pela atividade cartorária exercida à luz do art. 236 da Constituição Federal, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos⁵ (CAVALIERI, 2021, p. 341).

Recentemente, contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 777, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 842.846-SC, com repercussão geral reconhecida, apaziguou a controvérsia e definiu, de forma vinculante⁶, que (i) o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa; e que (ii) é inequívoca a responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, por força do art. 22 da Lei nº 8.935/1994.

Com o julgamento do Tema 777, o Supremo Tribunal tratou e, com isso, consolidou a responsabilidade civil subjetiva dos notários e registradores, mediante as razões

⁴ A redação do art. 22, estabelecida com a publicação da Lei 8.935, em 18.11.1994, assim previa: “os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos”.

⁵ Trata-se do seguinte recurso, publicado na respectiva data: RE 201.595, DJ. 20-04-2001.

⁶ Para Marinoni (2017, p.21) “é evidente que não são apenas as decisões proferidas em recursos extraordinários repetitivos que obrigamos juízes e tribunais, mas as proferidas em *todo e qualquer* recurso extraordinário. As *rationes decidendi* dos julgados proferidos pelo STF têm claro e inocultável efeito vinculante [...]”.

proferidas no voto do relator Ministro Luiz Fux, com amparo em fundamentos que, ao nosso entendimento, são corretos e harmônicos com a sistemática da responsabilidade civil constitucional e infraconstitucional vigente, conforme se propõe a demonstrar nos tópicos seguintes.

A interpretação a respeito da responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, assentada pelo julgamento do Tema 777 do STF, deve ser aplicada nas ações que tratem de atos notariais e registrais praticados antes da promulgação da Lei 13.286/2016 – ao contrário do que decidiu o STJ no julgamento do REsp n. 1.849.884/DF -, considerando que a Corte Suprema não modulou os efeitos dessa decisão, pois reconheceu a responsabilidade civil subjetiva dos notários e dos registradores como decorrência lógica do entendimento de que, por serem eles agentes públicos, impõe-se a aplicação da responsabilidade civil objetiva do Estado e do dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

2. DA NATUREZA JURÍDICA PÚBLICA DA ATIVIDADE NOTARIAL E DO ENQUADRAMENTO DO NOTÁRIO COMO AGENTE PÚBLICO. DEFINIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A TEORIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS

Contrariamente ao regime anterior – no qual os cartórios integravam, como órgãos da Administração direta, a estrutura administrativa do Estado (RIBEIRO, 2009, p. 01)⁷ –, o regime jurídico atualmente em vigor das atividades notariais e de registro estabelece que essa função, de natureza pública, será obrigatoriamente⁸ exercida por pessoa física, em caráter privado e com exclusão do Poder Público⁹, porém por delegação deste. Além disso, definiu-se a obrigatoriedade do concurso público de provas e títulos para o ingresso da atividade e atribuiu-se ao Poder Judiciário a fiscalização de seus atos.

Nessa toada, vale dizer que o exercício das atividades notariais e de registro se configura privado no que toca à gestão administrativa, financeira e de pessoal, bem como à

⁷ No mesmo sentido, ensina Hércules Alexandre Benício, utilizando-se da doutrina de Pugliese, que para a maioria dos doutrinadores e intérpretes, o notariado brasileiro classificava-se om categoria de funcionários públicos. (1989, p. 37 apud Benício, 2005, p. 149)

⁸ Explica Luis Aliende RIBEIRO (2009, p. 51) que “reconhecida, nestes termos mais amplos, a função notarial e de registros como serviço público, há de se destacar que a Constituição impõe seu exercício em caráter privado, ou seja, mantida pelo Estado a titularidade dos serviços, sua prestação deve se dar, obrigatoriamente, por delegação a particulares, vedada ao Poder Público sua execução direta.

⁹ BARROSO, Luis Roberto. Invalidade de exercício direto pelo Estado dos Serviços Notariais e Registrais. Disponível em: <https://vdocuments.site/invalidade-de-exercicio-direto-pelo-estado-dos-servicos-considera-se-fiduciaria.html?page=1>. Acesso em: 26 de junho de 2022.

atuação jurídica. Contudo, isso não afasta o regime jurídico de direito público e a natureza estatal das atividades de atribuição de fé pública e de publicidade oficial a atos, contratos e direitos de terceiros, desempenhadas por essas serventias (RIBEIRO, 2008, P. 53).

Trata-se, em todo caso, de *função pública*¹⁰ – enquadrando-se como *serviço público*, segundo os que adotam a acepção ampla¹¹, ou apenas como *atividade jurídica estatal*, para os que definem *serviço público* de forma restrita¹²–, sujeita, por conseguinte, à disciplina do direito administrativo¹³. Esse, aliás, é o entendimento há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal¹⁴.

Luís Aliende RIBEIRO (2009, p. 42) descreve os princípios fundamentais e diretrizes básicas da atividade notarial e de registro da seguinte forma:

- I A natureza *pública* da função notarial e de registro e a imperatividade de sua *delegação* pelo Poder Público ao particular para seu *exercício em caráter privado*.
- II A necessidade de *lei* para regular as atividades, disciplinar as responsabilidades civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos, definir a *fiscalização* dos seus atos pelo Poder Judiciário, assim como a necessidade de *lei federal* para estabelecer *normas gerais sobre emolumentos*.
- III O *ingresso* na atividade mediante concluso público de *provas e títulos*.
- IV A impossibilidade de que qualquer unidade fique *vaga*, sem abertura de concurso, por mais de seis meses.

Dentro desse contexto, os notários e registradores se inserem na ampla categoria de agentes públicos, embora não sejam funcionários públicos – tema sobre o qual inexiste dissenso na doutrina brasileira¹⁵.

¹⁰ Em exposição a respeito do regime jurídico dos serviços notariais, Ayres Britto, no julgamento do Recurso Extraordinário 155.144-4RS, assim define: “Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como *função pública lato sensu*, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público”.

¹¹ A exemplo de José Cretella Júnior, Hely Lopes Meirelles.

¹² Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

¹³ Esclarece Luis Aliende RIBEIRO (2009, p. 6) que o direito administrativo informa a atividade notarial e de registros, como há meio século já propunha Jesus Lopez Medel, na sua configuração como serviço público, sua essencialidade, organização, regulamentação orgânica e o seu caráter, o que não abrange nem se confunde com a atuação jurídica dos notários e registradores, peculiaridade dessas profissões oficiais ou profissões públicas independentes, que lhes confere independência para a elaboração dos atos notariais, a lavratura de protestos, os registros de nascimento e óbito, as notificações e o registro de títulos ou a qualificação registral imobiliária.

¹⁴ No julgamento da ADI 2.415/SP, publicado em 09.12.2011, pelo voto do relator Ministro Ayres Brito, os serviços notariais e de registro passaram a ser qualificados como típicas atividades estatais, porém distintas daquelas que se enquadram na classificação de serviços públicos. Extraindo daquele acórdão que “serviços notariais e de registro são atividades próprias do poder público (logo, atividades de natureza pública), porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, *caput*). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação de serviços públicos, desde que a opção pela via estatal (que é direta) ou então pela via privada (que é indireta) se dê por força de lei”. E, ainda, que “numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente”. Antes desse julgamento, porém, o Supremo Tribunal Federal qualificava os serviços notariais e de registro como serviço público.

¹⁵ Extraindo da doutrina de Rui STOCO (2001, p. 601) que “os serviços notariais e de registro têm natureza pública, como, aliás, nunca se contorvoceu, até porque a própria CF/88 dispôs no art. 22, XXV, competir privativamente à União legislar sobre registros públicos”.

A expressão *agentes*, como conceito atribuído aos representantes ou delegados do Estado, foi contemplada no direito pátrio somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a previsão contida no art. 37, §6º, segundo preconiza Rui STOCO (2001, p. 602).

Extrai-se das lições de Celso Antônio Bandeira de MELLO a seguinte classificação dos *agentes públicos*:

Todos aqueles que servem ao Poder Público, na qualidade de sujeitos expressivos de sua ação, podem ser denominados *agentes públicos*. Com efeito, esta locução é a mais ampla e compreensiva que se pode adotar para referir englobadamente as diversas categorias dos que, sob títulos jurídicos deferentes, atuam em nome do Estado. Em consequência, a noção abrange tanto o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos, Ministros, Secretários de Estado e de Município, Senadores, Deputados, Vereadores, como os funcionários públicos, os contratados pelo Poder Público para servirem-no sob regime trabalhista, os servidores de autarquias, de empresas e fundações estatais, os concessionários e permissionários de serviço público ou delegados de função pública, assim como os requisitados e gestores de negócios públicos. Em sua quem quer que desempenhe funções estatais é, enquanto as exerce, um agente público. (1936, p. 9)

Para grande parte da doutrina, os titulares dos serviços notariais e de registro são particulares em colaboração com a administração pública¹⁶, na condição de delegados de ofícios públicos. Embora referido entendimento não seja uníssono na doutrina¹⁷, não se nega a qualidade de agente público que lhes é atribuída.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 842.846, relativo ao Tema 777, o Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que “as figuras dos tabeliões e registradores oficiais se amoldam à categoria ampla de agentes públicos”.

Portanto, qualificam-se os titulares dos serviços notariais e de registro como agentes públicos, elemento determinante para a compreensão sobre a responsabilidade civil que lhes é atribuída.

3. DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO NOTÁRIO COMO COROLÁRIO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E DO DIREITO DE REGRESSO

¹⁶ Conforme elucida Celso Antônio Bandeira de MELLO (1936, p. 17) “além das categorias mencionadas (agentes políticos e servidores públicos) há que se cogitar, ainda, de uma terceira classe de pessoas que prestam serviços ao Poder Público. São os particulares que cumprem uma função pública ou serviço público, por: a) requisição do Estado (como os convocados para prestar serviço militar, os jurados, os membros de mesa receptora ou apuradora de votos em época eleitoral etc.), sem caráter profissional, ou que: b) *sponte propria*, assumem a gestão da coisa pública em momentos de emergência (gestores de negócios), ou ainda, que: c) com a concordância do Poder Público, sem relação de dependência institucional desempenham, por conta própria, embora em nome do Estado, uma função ou serviço público. É o caso dos contratados através de locação civil de serviços ou delegados de função, ofício ou serviço público”.

¹⁷ A exemplo de Rui STOCO (2001, p. 604) que não se filia à posição de que os titulares de serviços notariais e de registro devem ser classificados como “particulares em colaboração com a Administração”.

Conforme vimos expondo, até o julgamento do Tema 777, do STF, inúmeros foram os debates e diversas as soluções a respeito da natureza jurídica da responsabilidade civil do notário.

A responsabilidade civil subjetiva¹⁸ dos notários foi adotada no referido precedente qualificado, baseada em dois principais argumentos¹⁹. O *primeiro* deles consubstanciado no entendimento a respeito da “impossibilidade de equiparação entre notários e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (art. 37, §6º, CRFB/88)”, resultante da interpretação literal do texto constitucional e da premissa de que os notários respondem civilmente na condição de pessoas naturais, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935/1994. O *segundo* fundamento trata da aplicação do art. 22 da Lei nº 8.935/1994, modificado pela Lei nº 13.286/2016, que, como já tratado neste artigo, explicitou a vontade legislativa de disciplinar a responsabilidade civil do notário fundada na culpa.

Quis o Poder Constituinte, pelo art. 236, §1º, da Constituição Federal vigente, que a responsabilidade civil atribuída aos notários tivesse tratamento jurídico disciplinado pela lei infraconstitucional.

De um lado, o art. 236, §1º, de eficácia contida por depender da promulgação de lei ordinária, e, de outro lado, o art. 37, §6º, de plena eficácia.

Inúmeras dúvidas surgiram diante desse paralelismo, que levaram à coexistência de certezas paradoxais, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, no sentido de ser a responsabilidade civil do notário subjetiva²⁰ e objetiva²¹.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 consagra a regra de que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, regra aderida, ainda, pelo artigo 43 do Código Civil de 2002.

¹⁸ A responsabilidade civil subjetiva é caracterizada pela análise da culpabilidade da conduta do agente, constituindo a prova da culpa um pressuposto necessário para a configuração de um dano indenizável, conforme ensina Gilberto Ferreira Marchetti Filho (MARCHETTI FILHO, 2020, p.35).

¹⁹ Destacou-se apenas esses dois fundamentos, que são relevantes ao presente estudo. Porém, além deles, o acórdão proferido no julgamento do Tema 777 versou sobre a inexistência de *discrimen* que autorize tratamento diferenciado à classe notarial com relação a responsabilidade subjetiva atribuída aos registradores, por força do art. 28, da Lei 6.015/73 e aos tabeliães de protesto de títulos, nos termos do art. 38, da Lei 9.492/97.

²⁰ Conforme relaciona Demades Mário CASTRO (2014, p. 87): Rui STOCO, José de Aguiar DIAS, Carlos Roberto GONÇALVES, Décio Antônio ERPEN, Ricardo Henry Marques DIP, Maria Helena DINIZ, Silvio de Salvo VENOSA, Walter CENEVIVA, Hércules Alexandre da Costa BENÍCIO, Arnaldo RIZZARDO.

²¹ Demades Mário CASTRO (2014, p. 87) enumera alguns autores que defendem essa corrente: Yussef Said CAHALI, Ivan Ricardo Garisio SARTORI, Ricardo Cunha CHIMENTI, Luis Manuel Fonseca PIRES, Jairo Vasconcelos Rodrigues CARMOS, Irene Patrício NOHARA, José Renato NALINI.

Proveniente desse dispositivo constitucional, a responsabilidade extracontratual do Estado é, geralmente, direta e objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Assim, a responsabilidade extracontratual do Estado é direta, enquanto a responsabilidade civil do agente público é derivada.

Essa norma constitucional contempla a concepção organicista do ente público²² e do princípio da impensoalidade²³ à medida que preceitua o princípio da responsabilidade em ação regressiva, por meio do qual o agente responsável pelo ato lesivo só pode responder por meio do exercício do direito de regresso por parte do Poder Público, nos casos de culpa ou dolo.

Segundo a teoria do órgão ou teoria orgânica do Estado, “não há entre a entidade e seus órgãos relação de representação ou de mandato, mas sim de imputação, porque a atividade dos órgãos identifica-se e confunde-se com a da pessoa jurídica” (MEIRELLES, 1989, p. 60),

A responsabilidade do serviço público se constitui numa responsabilidade primária da Administração Pública, desaparecendo a dualidade de pessoas, absorvida a pessoa física do funcionário pelo ente administrativo, conforme ensina Yussef Said CAHALI (2007, p. 66).

Dessa forma, “não pode a lei ordinária responsabilizar diretamente o agente público, posto que, ademais de contrariar o texto expresso da Constituição nega-lhe vigência”, conforme ensina Rui Stoco (2001, p. 606), ao tratar desse tema.

O direito de regresso é o direito subjetivo público do Estado de exigir do funcionário público a devolução (*solve et repete*) da quantia que ele, Estado, pagou adiantadamente ao particular, em casos de responsabilidade civil, resultante de ato danoso do agente público, nas hipóteses de dolo ou culpa, conforme o preceituam os dispositivos constitucionais e leis federais pertinente (CRETELLA JUNIOR, 1980, p. 340)

É de se notar que o princípio da responsabilidade em ação regressiva passou a ser previsto no ordenamento jurídico pátrio a partir da Constituição Federal de 1946, em substituição ao princípio da solidariedade que era adotado pela Constituição Federal de 1934²⁴.

²² A concepção organicista do ente público advém da chamada teoria do órgão segundo a qual os atos praticados pelos agentes são imputados ao Estado, numa relação orgânica (NOHARA, 2020, p. 623). Pela clássica definição de Hely Lopes Meirelles, órgãos são “centros de competências instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem (1989, p.58).

²³ Esclarece Maria Sylvia DI PIETRO (2021, p. 112) que “[e]xigir impensoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. Para Irene Patrícia NOHARA (2020, p. 73), “[d]o ponto de vista da própria Administração, a impensoalidade é relacionada com a teoria pela qual ao agente público é imputada a manifestação de vontade do órgão estatal”.

²⁴ Ensina José Cretella Junior (1980, 339) que a responsabilidade solidária do funcionário com a Fazenda Pública (art. 171) e a Carta Constitucional de 1937, de igual forma, consagrou em seu art. 158 o princípio da solidariedade, mediante o qual respondiam os funcionários públicos solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, pelos prejuízos que causassem ao administrado por negligência, omissão ou abuso no exercício dos respectivos cargos. Ensina também que Estado e funcionário público eram litisconsortes passivos necessários na ação de perdas e danos movida pelo particular vítima do ato ou omissão do segundo.

Pontes de Miranda, esclarece a diferença entre essas duas espécies de responsabilidade:

“Pelo princípio da responsabilidade em ação regressiva, da última Constituição, a de 1946, em vez do ‘princípio da solidariedade’, das Constituições de 1934 e 1937, os interesses do Estado passaram a segundo plano – não há litisconsórcio necessário, nem solidariedade, nem extensão subjetiva da eficácia executiva da sentença contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, ou contra outra pessoa jurídica de direito público interno. Há, apenas, o direito de regresso” (1953, v. 5. p. 263).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 940, em 08/2019, ao tratar da responsabilidade em ação regressiva, assentou que a responsabilidade objetiva do Estado, estatuída pelo artigo 37, §6º, da Constituição Federal, é direta e primária, ao passo que a responsabilidade civil do *agente* é derivada, fundada na teoria da culpa, cabendo-lhe responder somente se houver a condenação do Estado. Eis a tese fixada:

“A teor do disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para figurar a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Portanto, a conjugação dos artigos 37, §6º e 236, §1º da Constituição Federal de 1988, de forma harmônica, impõe-se ao intérprete, sobretudo porque o texto constitucional deve ser interpretado “de forma a evitar contradições (antinomia, antagonismos) entre as suas normas, consoante o princípio da unidade da constituição” (CANOTILHO, 1993, p. 226).

A ordem jurídica de cada Estado constitui um sistema lógico, que não admite a possibilidade de uma mesma situação jurídica estar sujeita à incidência de normas contrastantes entre si. Uma norma constitucional não pode ser inconstitucional em face da outra, segundo as lições de Luís Roberto BARROSO (2018, p. 343).

E, para a solução das questões jurídico-constitucionais, devem ser adotados os critérios que privilegiem a integração política e social, conforme traduz o princípio do *efeito integrador*, que anda associado ao princípio da unidade da Constituição.²⁵

E por essa ótica, tem-se que a interpretação do art. 236, §1º, da Constituição Federal de 1988 não pode violar ou negar vigência ao art. 37, §6º, mas, ao revés, esses artigos devem ser interpretados como unidade, buscando-se o efeito integrador entre eles. Ao defender uma aplicação harmonizada dos referidos dispositivos constitucionais, Luiz Guilherme Loureiro argumenta que “ao se cotejar o 236, §1º, com o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, tem-se a confirmação da tese de que a responsabilidade objetiva prevista nesta última norma

²⁵ Ensina André Ramos TAVARES (2021, p. 89) que uma norma constitucional não pode ser tomada como suficiente em si mesma.

não se aplica aos agentes públicos que exercem a função notarial e de registro” (LOUREIRO, 2016, p. 197).

Contudo, conforme expomos, a aplicação do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 é utilizada por parte da doutrina²⁶ como premissa para erigir a responsabilidade objetiva dos notários, pela argumentação de que referidos agentes se equiparam às pessoas jurídicas de direito privado. Pela lógica adotada por essa corrente, a atual redação do art. 22, da Lei nº 8.935/1994 seria inconstitucional.

Noutro viés, a responsabilidade objetiva do notário, por muito tempo, foi defendida com fundamento na ausência dos elementos *dolo ou culpa* na redação original do art. 22, da Lei nº 8.935/1994, que, contudo, não subsistiu à nova redação preceituada pela Lei nº 13.286/2016.

No entanto, as soluções interpretativas propostas por essas correntes não encontram subsídio nos *princípios da unidade da constituição e do efeito integrador*, uma vez que trazem antagonismos dentro do sistema constitucional.

Considerando que os notários são qualificados como agentes públicos, a responsabilidade civil pelo exercício das funções notariais deve observar o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, porém, não no que toca à responsabilização objetiva atribuída às pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou às pessoas naturais prestadoras de serviços públicos²⁷, mas sim quanto à parte que recai sobre os agentes, de modo que só lhes é possível responder subjetivamente.

Não há *discrimen* que justifique a adoção de tratamento jurídico desigual entre os notários e os demais agentes dentro do sistema normativo constitucional. Norma que assim estabeleça estará maculada pelo vício da inconstitucionalidade²⁸, afrontando o princípio da unidade da constituição.

A responsabilidade civil fundada na culpa permeia o ordenamento jurídico-constitucional desde sempre, pois todas as Constituições do país exigiam dolo ou culpa para a responsabilização do funcionário ou preposto, tal como ainda dispõe o §6º do art. 37 da Carta Magna atual.

²⁶ Yussef Said CAHALI enumera alguns dos autores que adotam esse posicionamento: Ivan Ricardo Garisio SARTORI, Ricardo Cunha CHIMENTI, Luiz Manuel Fonseca PIRES, Jairo Vasconcelos Rodrigues CARMO, Irene Patrícia NOHARA (CAHALI, 2020, p.913).

²⁷ Pelas lições de Demades Mário CASTRO (2014, p. 87), para a Constituição Federal, notadamente para a sujeição à responsabilidade objetiva de que trata o artigo 37, §6º, pouco importa se o prestador é pessoa física ou jurídica, sendo relevante somente o fato de ser prestador de serviço público.

²⁸ Explica Rui STOCO que “deve-se considerar que a Constituição Federal, no referido §6º do art. 37, adotou a teoria da responsabilidade direta e objetiva do Estado, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Consagrou, com isso, princípio que não pode ser modificado, desmembrado ou contrariado pela lei infraconstitucional.

Logo, “não há como dar ao art. 22 da Lei 8.935/1994 interpretação expansiva, máxime se dessa exegese decorre situação mais gravosa para o agente público”, conforme obtempera Rui STOCO (2001, p. 606), desde antes da última alteração desse diploma legal.

Com a promulgação do art. 22, da Lei nº 8.935/1994, cuidou o legislador tão somente de estabelecer uma cadeia de regresso entre o notário e o seu preposto causador direto do dano, observando com isso a sistemática prevista na Constituição Federal de 1988.

A responsabilidade subjetiva do notário consubstancia verdadeira garantia constitucional, de modo que a lei inferior não pode impor-lhe gravame maior do que a Lei Magna estabeleceu (STOCO, 2001, p. 606).

São indispensáveis as lições de José Cretella JUNIOR a respeito dessa questão:

“A obrigação de indenizar, que cabe ao Estado (União, Estado-membro, Município), decorre de ato próprio, porque o ato do agente público não é atribuído à sua pessoa física, em si e por si, desvinculado do Estado, mas é ato inerente à pessoa jurídica pública da qual o funcionário é preposto. Nem se poderia sequer cogitar de sucessão singular, imposta por lei; o dever, ou antes, a obrigação de indenizar o *quantum* da dívida cabe ao Estado, não ao agente público. O Estado *repete* o que pagou, por ação ou omissão do agente público, quando houve culpa ou dolo do homem, questões pessoais levadas para o campo público”. (1980, p. 344)

Dessa maneira, a responsabilidade subjetiva do notário se configura como corolário da responsabilidade objetiva do Estado e derivada de seus agentes.

4. APLICAÇÃO DO TEMA 940 DO STF AOS NOTÁRIOS.

A tese fixada pelo Tema 940, do STF, complementa o entendimento sedimentado, meses antes, no julgamento do Tema 777 exarado pela Corte Suprema, no sentido de que o Estado responde pelos atos notariais e registrais, direta e primariamente, enquanto os notários e registradores, na qualidade de agentes públicos, devem responder apenas de maneira derivada, consoante a regra inserta no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988.

Reitera-se que não há *discrimen* pela ótica constitucional, nessa hipótese, que justifique a diferenciação de tratamento entre notários e registradores e os demais agentes públicos.

A jurisprudência de tribunais estaduais segue a mesma linha desse entendimento:

“2. O STF, ao apreciar o RE 842.846 – RG (tema 777) e reconhecer a responsabilidade civil objetiva do Estado para reparar danos causados a terceiros pelos tabeliães, assegurando o dever de regresso contra o responsável, consignou que a responsabilidade do Estado, é direta, primária e solidária” (...) 3. Em julgado posterior – RE 1.027.633 – RG (tema 940), o STF estabeleceu a premissa segundo a qual, “a teor do disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados

por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato”. Portanto, a partir daí, os notários tornaram-se partes ilegítimas para ocuparem o polo passivo das demandas reparatórias, quando os oficialatos passaram a responder por eventuais danos oriundos do exercício das funções delegadas. (...) (TJSC Acórdão 1296531, 07107992820198070001, Relatora Des. Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, j. 4/11/2020, DJE 20/11/2020).

“Com isso, conclui-se pela impossibilidade de o tabelião (ou seus herdeiros) ocupar o polo passivo da presente demanda, circunstância que, à evidência, justifica a reforma da decisão recorrida em conformidade com o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de recurso repetitivo no Tema 777”. (TJRS AC 1000860-02.2018.8.26.0568, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Camargo Pereira, Dje 04/05/2021)

“A controvérsia está na responsabilidade dos tabeliões para responder por erro cartorário. Em fevereiro deste ano houve julgamento do Recurso Extraordinário 842.846 (Tema 777) – originado deste Estado, inclusive – em que o Supremo Tribunal Federal assentou a seguinte tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. O relator Ministro Luiz Fux compreendeu que os tabeliões e os notários têm fé pública, justamente porque exercem função eminentemente pública, inclusive estando sujeita à fiscalização do Poder Público (art. 236 da CF/88). Nesse sentido, a responsabilidade é direta do Estado, devendo – ou seja, não é uma faculdade – ingressar com ação regressiva em caso de dolo ou culpa do tabelião e/ou notário” (TJSP AC 0501417-53.2012.8.24.0005 – 5ª Câmara de Direito Público – Relator Des. Hélio do Valle Pereira, j. 25/07/2019).

Pela lógica evidenciada nos capítulos anteriores, portanto, no sentido de que os notários se qualificam em *agentes públicos* e se inserem no conceito de *agentes* previsto no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, os notários, de igual forma, sujeitam-se à tese fixada pelo Tema 940 do STF e, com isso, são partes ilegítimas a figurarem no polo passivo da ação de reparação de danos promovida pelo *administrado* em razão de danos decorrentes da atividade notarial.

Destaca-se que, noutra direção, há entendimentos jurisprudenciais interpretativos do Tema 777 do STF no sentido de que inexiste responsabilidade exclusiva do Estado para a reparação de danos decorrentes da prática do ato notarial, pelo que responderá este ente público objetivamente, enquanto o notário o fará pela forma da responsabilidade subjetiva²⁹.

5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DECORRENTE DO ATO NOTARIAL PRATICADO POR FRAUDE DE TERCEIRO

²⁹ TJGO, Apelação Cível n. 0015532-63.2014.8.09.0174, 4ª Câmara Cível, relator Juiz Substituto Altair Guerra da Costa, julgado em 09.08.2022, DJEGO 12.08.2022; p. 3.579; TJMS, Apelação Cível n. 0835494-21.2016.8.12.0001, 4ª Câmara Cível, relator Desembargador Sideni Pimentel, julgado em 16.10.2020, DJe 18.10.2020.

A reparação de danos decorrentes da atuação de falsários que se utilizam dos serviços notariais para a consumação de crimes se afigura no objeto da maioria das demandas judiciais propostas contra os notários. Os lesados compradores dos imóveis, sem vislumbrar possibilidade de reparação do dano sofrido pela responsabilização direta do falsário-vendedor do bem, buscam socorro através da propositura de ação judicial em face do notário, como se a este coubesse, legalmente, garantir a integridade dos negócios jurídicos que instrumentaliza.

Via de regra, nas ações dessa natureza, invoca-se a responsabilidade civil objetiva do notário, o que não mais encontra lastro jurisprudencial, após o julgamento pelo STF do Tema 777. Além disso, comumente, erige-se a existência da culpa por não ter o notário percebido a fraude que, com maestria, é praticada, pela falsificação de documentos que não pode ser percebida a olho nu e nem pela análise documentoscópica inicial.

Acontece que, na condição de agente público, compete ao notário agir em estrito cumprimento do dever legal,³⁰ observando rigorosamente os preceitos legais para o exercício dessa função, sem que se lhe possa, todavia, atribuir o dever de realizar exames periciais em documentos a fim de lhes atestar autenticidade. De todo modo, isso não significa que possa se escusar de tomar as devidas providências quando se deparar com falsificação documental grosseira, que são aquelas capazes de serem detectadas pela análise realizadas dos requisitos formais e exteriores dos documentos.

O tabelião, em nosso direito, não tem a funções do notário francês, que deve verificar se as declarações das partes são verdadeiras ou não. O nosso tabelião só tem de observar a regularidade das formas exteriores do ato, conforme se extrai das lições de José Aguiar DIAS (2006, p .443).

A jurisprudência dos tribunais estaduais se dirige nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE – TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL POR FALSÁRIO A TERCEIRO – NULIDADE DOS ATOS CARTORÁRIOS – TABELIONATO – DOCUMENTAÇÃO APARENTEMENTE LEGÍTIMA – FATO DE TERCEIRO – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR RECURSO DESPROVIDO. Não sendo vítimas da fraude apenas o verdadeiro proprietário e os então compradores do imóvel, mas também o preposto do Notário, já que a documentação apresentada pelo falsário era aparentemente legítima, não há falar em indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a ocorrência de fato de terceiro. (TJMS. Apelação Cível n. 0835282-34.2015.8.12.0001, Campo Grande, 4^a Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 31/07/2019, p: 01/08/2019).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIÃO. FALSIDADE. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos casos em que o estelionatário comparece ao Cartório e apresenta documento de identidade tornando

³⁰ Essa é a previsão dos artigos 37 e 38, da Lei n. 8.935/94.

impossível o reconhecimento da fraude pelo Tabelião, deve ser afasta a responsabilidade deste em virtude da culpa exclusiva de terceiro. O ônus da prova acerca da falsidade de documento recai sobre a parte que a arguir (art. 429, I, NCPC). (TJMG; APCV 1.0024.15.172268-3/001; Rel^a Des^a Cláudia Maia; Julg. 23/02/2018; DJEMG 02/03/2018).

Na linha desse raciocínio, nos casos de fraude praticadas por terceiros, o notário responderá apenas se agir com culpa ou dolo, ou seja, se não observar as normas que regem sua função ou se deixar de se atentar para falsificações grosseiras.

Ademais, com a observância das normas de regência da atividade notarial e diante da inexistência de falsificações grosseiras, a responsabilidade civil do notário deve ser afastada também pelo rompimento do nexo de causalidade, em razão de fato de terceiro, porquanto o dano sofrido decorre exclusivamente do ato fraudulento praticado por terceiro.

6. A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO NOTÁRIO E OS ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS

Pelo Provimento n. 100/20, da Corregedoria Nacional de Justiça, houve a regulamentação do art. 41, da Lei nº 8.935/1994, estabelecendo-se normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do país. O aludido Provimento estabelece os requisitos do ato notarial (art. 3º), estatuindo, dentre eles, a maneira de identificação, assinatura e manifestação de consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico negocial.

A assinatura será colhida por meio de certificação digital por tabelionatos autorizados, segundo diretrizes do Colégio Notarial do Brasil (art. 8º, §2º), mediante identificação presencial por um notário. Será promovida sessão interativa de videoconferência notarial, para a identificação das partes e manifestação expresso, e claro, do consentimento.

O Regulamento Brasileiro do Ato Notarial Eletrônico, pelas palavras de Hércules Alexandre Benício, “viabiliza o que se pode chamar de presencialidade mediada pela tecnologia” (BENÍCIO, 2021, p. 02).

Contudo, a despeito da confiabilidade dos meios tecnológicos utilizados, eventualmente, poderá haver falhas pelo prestador de serviço na identificação de pessoas, tal como – de resto – pode ocorrer em atendimentos presenciais físicos.

A modalidade eletrônica para o exercício da função notarial não altera a lógica da aplicação da responsabilidade civil subjetiva tratada no capítulo anterior. Da mesma forma

como ocorre na lavratura dos atos notariais físicos, existirá o risco de ser emitido certificado digital baseado em documento de identificação falsificado.

Diante de circunstâncias como essa, para aplicação da responsabilidade subjetiva com relação aos Tabeliães responsáveis tanto pela emissão do certificado digital quanto pela lavratura do ato notarial eletrônico, caberá a análise casuística para verificar se houve a emissão de certificado digital com base em documento falsificado grosseiramente ou se houve dolo por parte do notário e, ainda, se os procedimentos de identificação e manifestação de vontade das partes por videoconferência foram observados quando da lavratura do ato notarial.

Constando-se a existência de falsificação grosseira, a responsabilidade civil recairá sobre o notário responsável pela emissão do certificado digital, considerando que o tabelião que atuou para a lavratura do ato notarial eletrônico agiu com base em certificado digital dotado de fé pública.

Porém, a responsabilidade atribuída ao tabelião emissor do certificado digital poderá ser partilhada com o tabelião responsável pela lavratura do ato notarial, caso, além da desatenção com relação à falsificação grosseira do documento de identificação, este último notário deixe de observar rigorosamente qualquer dos procedimentos que lhe cabem para identificação das partes e para a manifestação da vontade em videoconferência.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil do notário foi objeto de acirradas discussões jurídicas provenientes do regime jurídico estatuído na Constituição Federal de 1988 pelo art. 236, §1º, reforçada pela singularidade dessa atividade pública que, por imposição constitucional, deve ser exercida obrigatoriamente em caráter privado.

Até o julgamento do Tema 777 pelo STF, havia divergência jurisprudencial quanto à aplicação da responsabilidade civil do notário, regulamentada pelo art. 22, da Lei nº 8.935/1994, que era aplicada, tanto pelo fundamento da culpa quanto pelo fundamento do risco administrativo.

Ainda que exercida em caráter privado e ainda que se concluisse pela possibilidade de aplicação das modalidades subjetiva e objetiva da responsabilidade civil do notário, jamais houve dissenso, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, quanto ao entendimento de que notários são *agentes públicos*.

O paralelismo existente entre a responsabilidade extracontratual do Estado, tutelada pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal, e o art. 236, §1º, da Carta Magna, norma específica

destinada aos notários, exige esforço hermenêutico para conduzir a interpretação dessas normas constitucionais de forma harmônica à luz do *princípio da unicidade constitucional*.

Por essa perspectiva, verificou-se, neste estudo, que os artigos 37, §6º e 236, §1º, da Constituição Federal de 1988 não se excluem. Ao contrário, complementam-se.

Os notários, como agentes públicos, devem responder subjetivamente não apenas em virtude da expressa menção da culpa e do dolo contida no art. 22, da Lei nº 8.935/1994, após a alteração promovida pela Lei nº 13.286/2016, mas sobretudo porque, desde a Constituição Federal de 1946, vigora o *princípio do direito de regresso* aplicável à responsabilização extracontratual do Estado pelos danos que seus agentes causarem, por dolo ou culpa.

Em razão de inexistir qualquer critério jurídico que justifique tratamento diferenciado aos notários com relação aos demais agentes públicos, a aplicação do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 reforça que a responsabilidade civil do notário é fundada na culpa, tal como ocorre com relação a todos os demais *agentes*.

Para além disso, buscou-se elucidar neste artigo que é inafastável a subsunção das pretensões de reparação de danos oriundos da atividade notarial à tese fixada pelo julgamento do Tema 940, do STF, no sentido de que os notários são partes ilegítimas a figurar no polo passivo das ações dessa natureza.

Pela aplicação da responsabilidade civil subjetiva em razão dos danos decorrentes da atividade notarial, o notário responderá pelos atos notariais lavrados sob circunstâncias fraudulentas praticadas por terceiro somente quando o documento de identificação da parte infratora contiver elementos de falsificação grosseiros, perceptíveis no momento da instrumentalização do ato notarial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. *Ordenações Filipinas: ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei D. Filipe, o Primeiro.* 1º Vol., São Paulo: Saraiva, 1957.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.* 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. *Responsabilidade civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro,* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____; *A responsabilidade civil do tabelião e a prática de atos eletrônicos.* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/341027/a-responsabilidade-civil-do-tabeliao-e-a-pratica-de-atos-eletronicos>. Acessado em 20 de fev. de 2022.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado.* 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional.* 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CASTRO, Demades Caio. *Responsabilidade civil na atividade notarial e registral.* Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 15ª ed., Barueri: Atlas, 2021.

CRETELLA JÚNIOR, José. *O Estado e a obrigação de indenizar.* São Paulo: Saraiva, 1980.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo.* 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil.* 11ª ed., Rio de Janeiro: São Paulo, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade.* Revista da Faculdade de Direito da UFG, 2010.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial. Da atividade e dos documentos notariais.* Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. *Aspectos Gerais da Responsabilidade Civil*. In: SENA, Michel Canuto de (Org.). *Responsabilidade Civil. Aspectos Gerais e Temas Controversos*. Campo Grande: Contemplar, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2^aed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32^a ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta*. 2^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946. Vol. V*. São Paulo: Max Limonad, 1953.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da função pública notarial e de registro*, São Paulo: Saraiva, 2009.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*, 7^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021.